



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 2 - SECON (0091313)

Trata-se de formulário no qual a Coordenadoria de Infraestrutura solicita a contratação do curso “Windows Server 2019”, da Microsoft, na modalidade EAD, em período a ser definido, para participação de 7 (sete) servidores deste Tribunal (doc. 62102).

Na ocasião, foram juntadas proposta da empresa GREEN TREINAMENTO LTDA (doc. 62107), atestados de capacidade técnica (doc. 62108, 62112 e 62114), Curriculum Vitae dos instrutores (doc. 62117 e 62118), notas fiscais contendo valores cobrados pela aludida empresa a outro órgão e instituições privadas (doc. 62121, 62122 e 62124), certidões de regularidade da empresa (doc. 62563), lista contendo os servidores indicados à participação no curso (dos. 62561) e ficha de qualificação funcional desses servidores (doc. 62603).

Instada, a Seção de Capacitação discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor), trazendo à baila a vasta experiência da empresa escolhida e o extenso currículo dos instrutores que ministrarão o curso.

Considerando o vencimento da proposta inicialmente apresentada, nova proposta é acostada aos autos, com validade de 120 (cento e vinte) dias, contados de 9/4/2021 (doc. 76127) e, ainda, certidões de regularidade da empresa e dos sócios majoritários (docs. 76850).

Em seguida, a Seção de Licitações e Compras, considerando as informações referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição e dos instrutores que conduzirão o evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, concluindo, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica. Todavia, considerando o valor da inscrição e a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão n. 1336/2006 – Plenário), o enquadramento deve se dar no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, como se infere da manifestação elaborada pela mencionada seção (docs. 76860).

Posteriormente, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender a despesa, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) - doc. 82112.

Por sua vez, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após meticulosa análise, manifestou-se favorável à contratação da Empresa GREEN TREINAMENTOS LTDA e à participação dos servidores Alessandro Maurício de Jesus, Aline Mikado, Claiton Neto de Araújo, Leandro Pires Rabelo, Marcílio Zaccarelli Bernaseti, Marcos Rogério Santiago e Yoshiyuki Kuwae, no curso “Windows Server 2019 da Microsoft”. **No entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, II c/c art. 13, inc. VI da LLCA), com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, enuncia que a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.** (doc. 82882).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento acolhe a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições, oportunidade em que reconhece a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 82882)

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que se trata de solicitação de contratação da Empresa GREEN TREINAMENTOS LTDA. para promoção do Curso “Administração para Windows Server 2019”, a ser realizado na modalidade EaD/Live, por meio de plataforma virtual, em período a ser definido, com duração de 5 (cinco) dias e carga horária de 40 (quarenta) horas, para uma turma de 7 (sete) participantes, ministrado pelos instrutores *Edson Tullio Junior* e *Claudemir Guerreiro*, possuidores de ampla capacidade técnica e vasta experiência profissional, destacando-se pelos notáveis currículos (doc. 62117 e 62118).

A Seção de Capacitação - SECAP justificou a contratação do curso em tela sob a assertiva de que (doc. 62635):

4. A Assessoria de Planejamento e Gestão da STI justifica a solicitação alegando que a capacitação tem como objetivo “capacitar os técnicos da Coordenadoria de Infraestrutura na plataforma Microsoft Windows Server 2019 para melhor explorar os recursos disponíveis e administrar e suportar de forma eficiente o ambiente computacional implantado neste Regional”

5. Salienta que, com o evento em tela, os resultados esperados são “implantar novos recursos da plataforma Microsoft Windows Server 2019 e administrar e suportar de forma eficiente o ambiente computacional”.

(...)

8. Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocessos de Governança e de Apoio da Justiça Eleitoral em Goiás, nos processos de Gestão Institucional e Gestão de Tecnologia da Informação, respectivamente, bem como ao objetivo estratégico de Aperfeiçoar a Governança da Tecnologia da Informação, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal e constante do Plano Anual de Capacitação de 2021, já aprovado pela Administração (SEI n. 20.0.000003498-4).

9. No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se no “Grupo 29.01 Segurança da Informação”, “31.07. Administração de Domínios de Redes”.

Ressalte-se que, em relação ao histórico dos cursos realizados pelos servidores que se capacitarão, a SECAP esclarece que não há registros de participação em evento análogo ao solicitado, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente anterior (doc. 62635, item 7).

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrando a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 76860).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifamos)

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação na Informação acostada no documento nº 62635 que:

10. No que tange à singularidade do objeto de contratação, o conteúdo deste curso abrange preparação ímpar sobre windows server 2019, sistema operacional que apresenta o Active Directory como principal ferramenta para a administração de domínios e utilizado estritamente em redes de computadores, para poder administrar redes e servidores, com instalação, criação de domínios, serviços DHCP, estações e demais atividades para gerenciar redes internas, administrar e suportar de forma eficiente o ambiente computacional implantado neste TRE/GO.

11. Pela peculiaridade e especialidade do tema em questão, é natural a conclusão de que uma capacitação adequada requer o desenvolvimento de um projeto customizado, que venha ao encontro das necessidades verificadas pela unidade solicitante. Nesse sentido, dada a complexidade e a especificidade do curso ora proposto, é razoável afirmar que o evento possui natureza singular, conforme lição extraída de excerto da fundamentação da Decisão 439/98 – TCU, na qual se verifica que “quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro no mercado” e, ainda, “por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares”.

12. De acordo com a Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional ou empresa**, observa-se do parecer elaborado pela SECAP (doc. 62635) que foi destacada pela ampla capacidade técnica e vasta experiência dos instrutores do curso, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo:

13. A notória especialização diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

14. No presente caso, a capacitação será ministrada pelos instrutores Edson Tullio Júnior e Claudemir Guerreiro, possuidores de ampla capacidade técnica e vasta experiência profissional, destacando-se:

Edson Túlio Júnior pelo seu currículo (doc. SEI nº62117) e suas certificações: Trainer: MCT Enrollment (March 24, 2021 Certification Number: E186-5323); Microsoft Certified: Azure Administrator Associate (June 28, 2019 Certification Number: H175-0725 Valid until December 28, 2021); Microsoft® Certified Solutions Expert: Cloud Platform and Infrastructure (June 20, 2017 Certification Number: G193-3288) ; Microsoft® Certified Solutions Associate: Windows Server 2016 (February 17, 2017 Certification Number: G003-1952).

Claudemir Guerreiro pelo seu currículo (doc. SEI nº 62118) e suas certificações: Trainer: MCT Enrollment (March 14, 2021 Certification Number: E199-0758); Microsoft Certified: Azure Solutions Architect Expert (September 8, 2020 Certification Number: H530-4436); Microsoft Certified: Azure Administrator Associate (July 6, 2020 Certification Number: H452-0622 Valid until July 6, 2022); Microsoft® Certified Solutions Expert: Core Infrastructure (February 5, 2020 Certification Number: H353-0000); Microsoft Certified: Azure Security Engineer Associate (January 20, 2020 Certification Number: H339-8772 Valid until January 20, 2022).

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se, como mencionado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, que está intimamente ligada a notória especialização da empresa ou do profissional que ministrará o evento (doc. 82882). Vejamos os registros da Seção de Capacitação acerca deste quesito (doc. 62635):

15. Acerca da razão da escolha do fornecedor, entende esta Seção que a motivação da escolha da Green Treinamentos, está intimamente associada ao histórico da empresa que possui 30 anos de atuação em treinamentos e é um Centro de Treinamento autorizado Microsoft, como Gold Learning Partner, atendendo aos padrões internacionais de qualidade da Microsoft e contando com instrutores certificados (MTC's). A empresa coleciona vários prêmios recebidos: Partnership Microsoft -Melhor Centro de Treinamento Oficial do Brasil; Prêmio Microsoft de Maior Crescimento CPLS por 3 anos consecutivos; Latam Microsoft Learning Partner Award 2014(MCSA Acelerado); Latam Microsoft Learning Partner Award 2019 (Inteligência Artificial -AI). Para tanto, junta-se atestado de capacidade técnica da empresa nos docs. SEI nºs 62108, 62112, 62114).

16. Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da empresa e dos instrutores está diretamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação e entende-se que a contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade, a saber, a singularidade do objeto e a notória especialização.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Unidade de Bens e Aquisições, também, concluiu no documento nº 82882 que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras relatou que "Para a justificativa desses preços, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da citada Lei 8666/1993 c/c artigo 7º da Instrução Normativa 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram apresentadas 03 (três) notas fiscais de cursos idênticos aos ministrados pela empresa no primeiro trimestre deste ano de 2021, docs. 0062121, 0062122 e 0062124, demonstrando que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica.", doc. SEI 0076860

Ante as considerações esposadas, bem assim, em face da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear a pretensa despesa, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), doc. SEI 0082112, **esta Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com a empresa Green Treinamentos e à participação dos servidores Alessandro Maurício de Jesus, Aline Mikado, Claiton Neto de Araújo, Leandro Pires Rabelo, Marcílio Zaccarelli Bernasetti, Marcos Rogério Santiago e Yoshiyuki Kuwae, no curso "Windows Server 2019 da Microsoft", no entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inc. VI da LLCA, não se pode deslembra que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 - Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.**

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos

ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*[1].

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei nº 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I- para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea "a" da mesma norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o valor para estabelecido a modalidade convite é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que seja dispensa a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que o **valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), e não havendo viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Por fim, resta necessário consignar que, não obstante tenha entrado em vigor a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que o seu art. 193, inciso II, determinou que a vigência da Lei nº 8.666/1993 vai perdurar por 2 (dois) anos contados da publicação oficial da nova lei de licitações e contratos. Assim, considerando que novo normativo foi publicado em 1º/4/2021, não se vislumbra impedimento de utilização da Lei nº 8.666/1993 para fundamentar o presente parecer.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, diante da alta relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice** à contratação da empresa GREEN TREINAMENTOS LTDA para promoção do curso "Windows Server 2019", a ser realizado na modalidade EAD, em período a ser definido, com duração de 5 (cinco) dias e carga horária de 40 (quarenta) horas, para uma turma de 7 (sete) participantes, ministrado pelos instrutores Edson Tullio Júnior e Claudemir Guerreiro, para capacitação de servidores deste Tribunal, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

É o parecer.

Flávia de Castro Lopes Nogueira Ferreira Assistente IV da SECON	Ederson de Azevedo Pereira Seção de Contratos Administrativos
--	--

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Thais Cedro Gomes

Secretaria-Geral em substituição
Secretaria-Geral da Diretoria-Geral – SGDG

[1] Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos elencados, acolho o parecer supracitado, considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas e informações constantes na Informação elaborada pela Seção de Capacitação, no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento. Tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante do artigo 46, incisos X e XI, da Resolução TRE/GO nº 275/2017, com redação alterada pela Resolução TRE/GO nº 349/2021 (Regulamento Interno) c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "i", da Portaria nº 176/2019-PRES, **ratifico o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação**, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e **autorizo** a contratação da empresa GREEN TREINAMENTOS LTDA, CNPJ 59.941.708/0001-90, para ministrar o curso "Windows Server 2019", a ser realizado na modalidade EAD, em período a ser definido, com duração de 5 (cinco) dias e carga horária total de 40 (quarenta) horas, para uma turma de 7 (sete) alunos (Alessandro Maurício de Jesus, Aline Mikado, Claiton Neto de Araújo, Leandro Pires Rabelo, Marcílio Zaccarelli Bernaseti, Marcos Rogério Santiago e Yoshiyuki Kuwae), ministrado pelos instrutores Edson Tullio Júnior e Claudemir Guerreiro, no valor total de **R\$ 8.400 (oito mil e quatrocentos reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Por oportuno, registro que, de acordo com o princípio da economicidade, **conforme permitido pelo Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara**, torna-se desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário), nos moldes da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 14/05/2021, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 14/05/2021, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDERSON DE AZEVEDO PEREIRA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 14/05/2021, às 18:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA DE CASTRO LOPES NOGUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 14/05/2021, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0091313** e o código CRC **AF8FC590**.